



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077106 - RS (2026/0072158-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
REQUERENTE : ANDERSON LUIS MAYA MEYER (PRESO)
ADVOGADOS : GRAZIELE DA SILVA BATISTA - RS099347
DANIEL MARQUES QUINTINO - RS092069
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso próprio.
2. O agravante, em suas razões, sustenta que a questão referente à alegação de nulidade da condenação, em razão da violência policial sofrida pelo acusado, foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, sem atacar especificamente o fundamento processual que obstou o conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
5. As razões do agravo regimental não atacam especificamente o fundamento principal da decisão agravada, limitando-se a argumentar que a questão foi enfrentada pela Corte local.
6. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077106 - RS (2026/0072158-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
REQUERENTE : ANDERSON LUIS MAYA MEYER (PRESO)
ADVOGADOS : GRAZIELE DA SILVA BATISTA - RS099347
DANIEL MARQUES QUINTINO - RS092069
MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS137991
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso próprio.
2. O agravante, em suas razões, sustenta que a questão referente à alegação de nulidade da condenação, em razão da violência policial sofrida pelo acusado, foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, sem atacar especificamente o fundamento processual que obstou o conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
5. As razões do agravo regimental não atacam especificamente o fundamento principal da decisão agravada, limitando-se a argumentar que a questão foi enfrentada pela Corte local.
6. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto por ANDERSON LUIS MAYA MEYER, contra decisão monocrática (fls. 79-81) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Nas razões do *writ*, o agravante sustentou, inicialmente, a nulidade da condenação, em razão da violência policial sofrida pelo acusado.

Alegou a possibilidade de concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pleiteou a absolvição do agravante ou a readequação da dosimetria.

Nas razões apresentadas, a Defesa sustenta que a questão referente à alegação de nulidade da condenação, em razão da violência policial sofrida pelo acusado, foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão para absolver o paciente.

É o relatório.

VOTO

De início, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de reconsideração formulado pela Defesa como agravo regimental. Tal medida se justifica pois, apesar da ausência de previsão legal para o pedido apresentado, foi observado o prazo do recurso cabível contra a decisão monocrática terminativa.

No mais, o recurso não merece ser conhecido.

A decisão monocrática agravada assentou seu fundamento principal no não conhecimento da impetração, por se tratar de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio, em desalinhamento com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal sobre a racionalização do uso do remédio constitucional.

Constatou-se, na ocasião, que a via eleita era inadequada, e, ao analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, a decisão afastou a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a atuação excepcional.

Nas razões do presente agravo regimental, todavia, a Defesa dedicou-se integralmente a alegar que a questão referente à nulidade da condenação, em razão da violência policial sofrida pelo acusado, foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o agravante deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento central e autônomo que efetivamente conduziu à negativa de seguimento do *writ*: a sua inadmissibilidade por configurar sucedâneo de recurso próprio.

Dessa forma, ao se concentrar exclusivamente na matéria de fundo, sem combater o pilar processual da decisão agravada, o recurso atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Com igual conclusão:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. POSSE DE ARMAS DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF inadmite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que inexistiu no caso em comento.

4. O agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a denúncia anônima especificada, no caso, descrevendo o réu, o apartamento por ele ocupado e a ocorrência de flagrante de crimes, incluindo contra a mulher no contexto de violência doméstica familiar, corroborada por diligências mínimas, constitui justa causa para a busca domiciliar, descaracterizando-se a violação de direitos.

6. "O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg no HC n. 745.259/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/4/20, DJe de 24/4/20).

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no HC n. 987.720/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no AgRg no HC 1.077.106 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0072158-6

Número de Origem:
50046143220198210035

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do RCD no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL MARQUES QUINTINO

ADVOGADOS : GRAZIELE DA SILVA BATISTA - RS099347

DANIEL MARQUES QUINTINO - RS092069

MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS137991

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSON LUIS MAYA MEYER (PRESO)

CORRÉU : HENRIQUE BIBIANO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ANDERSON LUIS MAYA MEYER (PRESO)

ADVOGADOS : GRAZIELE DA SILVA BATISTA - RS099347

DANIEL MARQUES QUINTINO - RS092069

MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS137991

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026